



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.229, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para proibir a exigência de relatório médico para autorização de exames de baixa complexidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3256/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para proibir a exigência de relatório médico para autorização de exames de baixa complexidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 12.

.....
§6º Fica vedada a exigência de relatório médico para a autorização de exames de baixa complexidade, na forma do regulamento, que poderá estabelecer exceções.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde suplementar no Brasil desempenha um papel fundamental no atendimento da população, complementando o Sistema Único de Saúde (SUS) e oferecendo assistência médica por meio de planos privados. Regulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), essa modalidade de atendimento abrange mais de 50 milhões de beneficiários que buscam agilidade e acesso ampliado a serviços médicos.

No entanto, a relação entre consumidores e operadoras de planos de saúde nem sempre é equilibrada, sendo frequentes as reclamações sobre negativa de cobertura e sobre práticas que dificultam o acesso aos



* C D 2 5 4 8 6 6 0 3 0 0 0 *

serviços de saúde necessários. Diante desse cenário, torna-se necessário garantir que as regras aplicáveis aos planos de saúde assegurem transparência, eficiência e respeito aos direitos dos usuários.

Muitos usuários de planos de saúde enfrentam dificuldades burocráticas que retardam o acesso a exames simples e complementares, essenciais para a detecção precoce e o tratamento de diversas condições médicas. A exigência de relatórios médicos para autorizar exames como análises de sangue, urina, radiografias e ultrassonografias tem se tornado um obstáculo desnecessário, dificultando a realização de procedimentos de cobertura obrigatória.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, determina que a exigência de vantagem manifestamente excessiva pelo fornecedor de serviços é prática abusiva. No contexto da saúde suplementar, a imposição de relatórios médicos para exames básicos se enquadra nessa definição, pois cria barreiras indevidas ao acesso dos pacientes aos serviços essenciais. Além disso, tal exigência pode configurar uma violação do sigilo médico, comprometendo o direito à privacidade do paciente.

Este Projeto de Lei pretende proibir que os planos de saúde exijam relatórios médicos como condição para autorizar exames simples e complementares de cobertura obrigatória, especialmente os considerados não invasivos. A medida buscara coibir práticas abusivas, garantir maior celeridade na realização de exames médicos e preservar os direitos dos usuários dos planos de saúde. Com essa iniciativa, espera-se reduzir a burocracia e evitar atrasos que possam comprometer diagnósticos e tratamentos.

A proposta permite que o regulamento estabeleça situações nas quais seria aceitável o pedido do relatório, por exemplo em caso de exames repetidos com alta frequência, ou quando há suspeita de fraudes.

A aprovação deste projeto contribuiria para tornar o sistema de saúde suplementar mais eficiente, eliminando entraves que dificultam o acesso do cidadão a exames básicos e essenciais. Assim, busca-se assegurar que a relação entre planos de saúde e consumidores seja mais equilibrada e



* C D 2 5 4 8 6 6 0 3 0 0 0 *

transparente, garantindo que a prestação dos serviços ocorra sem exigências indevidas que prejudiquem os beneficiários.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-2097



* C D 2 2 5 4 5 8 6 6 0 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998-353439norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO